

PROT. Nº 13.053.559-3

INTERESSADOS: GRHSCPSS E NÚCLEO JURÍDICO DA PGE JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (NJA/SEED).

PARECER Nº 03/2014-PGE  
PARECER N.º 03/2014/PGE

**EMENTA:** estabilidade provisória decorrente de gestação interrompida por aborto espontâneo e/ou não criminoso de contratadas sob Regime Especial por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS). Inaplicabilidade do art. 10, II, *b*, do ADCT. Inaplicável também o art. 34, XI, da Constituição Estadual (licença gestante de 120 dias). Aplicação do art. 395, da CLT – repouso remunerado de duas semanas, por analogia.

Senhora Procuradora-Chefe:

#### 1 – Síntese fática e os limites da Consulta

Trata o protocolado epigrafado de consulta formulada pela Coordenadora da CPSS/GRHS da SEED acerca do período de estabilidade de gestação interrompida por aborto não criminoso para as contratadas por tempo determinado (contrato temporário sob regime especial decorrente de seleção pelo processo simplificado – PSS).

Pondera que a Lei Complementar Estadual nº 108/05, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo não disciplina a questão, tampouco o faz o Estatuto do Servidor Público, Lei Estadual nº

6374/1970, que só tratam da estabilidade provisória de gestação chegada a termo.

Daí a cogitar em aplicar o disposto no art. 395, da legislação laboral, que garante repouso remunerado de duas semanas à gestante que teve a gravidez interrompida de forma não criminosa. E por conseguinte, o encerramento do contrato temporário com a perda da condição de gestante após o descanso de duas semanas.

Instado a manifestar-se, o NJA/SEED lavrou a informação n. 161/2014, às fls. 04/06, em que colacionou a jurisprudência do TST, que registra o entendimento daquela Corte Superior Laboral no sentido da não configuração da estabilidade provisória do ADCT em caso de gravidez interrompida por aborto não criminoso, assegurando apenas o direito ao repouso remunerado de duas semanas, a teor do art. 395, da CLT.

Diante do impacto judicial que pode resultar da adoção de um tal entendimento, o Procurador do Estado responsável remeteu o protocolado à Procuradoria Trabalhista, que declinou de opinar por não atuar em causas de cunho trabalhista fora do âmbito da Justiça Laboral. Daí o reencaminhamento a essa douta PRA – Procuradoria Administrativa, e distribuição a esta subscritora.

Eis a consulta delimitada.

## 2 – Parecer

Como salientado, a consulta refere à questão de aplicar-se ou não a estabilidade provisória garantida à gestante contratado sob regime especial decorrente de PPS e regida pela LC 108/2005 (contratação temporária e excepcional) àquela que sofreu aborto não criminoso; ou aplicar-se apenas o repouso remunerado de duas semanas previsto no art. 395, da CLT aos contratos trabalhistas.



A estabilidade provisória assenta no art. 10, II, b, do

ADCT, *litteris*:

**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Por sua vez, a LC 108/05 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, assegura os direitos previstos no artigo 34, da Constituição Estadual, com exceção dos incisos XVII, XIX e X, *verbis*:

**Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;

Disso decorre o direito à licença gestante remunerada por 120 dias, conforme prescreve o art. 34, XI, da Carta Araucariana:

**Art. 34.** São direitos dos servidores públicos, entre outros:

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

Como se vê, a legislação de regência não assegura a estabilidade provisória decorrente de gestação interrompida por aborto não criminoso.

No mesmo sentido, a jurisprudência da Justiça Trabalhista, não reconhece o direito à estabilidade provisória decorrente de gestação interrompida por aborto espontâneo e/ou não criminoso nas relações de trabalho sob regime especial de contratação temporária, como se vê dos arestos colacionados na Informação 161/2014-NJA/SEED, fls. 04/06.

Como bem destacado no excerto do voto do TRT-RJ, gizado na referida Informação: "O objetivo maior da garantia constitucional é a proteção da maternidade e da infância, e não apenas resguardar a gestante da demissão arbitrária (sem justa causa) [...] Não sendo possível exercer a tutela do nascituro (criança em gestação), a aplicação do art. 10, inciso II, 'b' do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) perde o sentido [...]".

Desse modo, perfilho o entendimento manifestado na reportada Informação, e concluo que a estabilidade provisória assegurada às gestantes pelo art 10, II, b, do ADCT-CF/88 não se aplica às contratadas temporárias sob regime especial regido pela LC 108/05, que tiveram a gestação interrompida por aborto não criminoso. Tampouco deve usufruir até o final da licença-gestante, uma vez perdida tal condição pelo aborto, devendo aplicar-se, em tais casos, por analogia e por espírito de humanidade, o repouso remunerado de duas semanas prescrito no art. 395, da CLT, tão somente.

É como opino.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

Marcelene Carvalho da Silva Ramos Klotz

Procuradora do Estado do Paraná

*2014*  
*de acordo*  
*com o manifestado à*  
*Secretaria de*  
*Recursos Humanos - Geral*  
*Assessoria*  
Mônica Bessa P. Prochano  
Procuradora-chefe da PPA




Protocolo nº 13.053.559-3  
Despacho nº 174/2014-PGE

I. Aprovo o Parecer nº 03/2014-PGE, da lavra da Procuradora Marcelene Carvalho da Silva Ramos Klotz, em 04 (quatro) laudas;

II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação.

Curitiba, 25 de março de 2014.

  
Ubirajara Ayres Gasparin  
Procurador-geral do Estado